

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –  
ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**INCIDÊNCIA DAS LEIS INCLUSIVAS E PROTETORAS DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL**

**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA**

**CARUARU**

**2018**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –  
ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**INCIDÊNCIA DAS LEIS INCLUSIVAS E PROTETORAS DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL**

**Trabalho de conclusão de curso  
para obtenção do título de  
bacharel em Direito**

**Orientadora: Dr<sup>a</sup> Paula Isabel  
Rocha Wanderley**

**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA**

**CARUARU**

**2018**

## **INCIDÊNCIA DAS LEIS INCLUSIVAS E PROTETORAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL**

### **RESUMO**

O objetivo desse estudo foi analisar qual tem sido, de forma efetiva, a aplicação das leis de inclusão do deficiente no sistema prisional, de forma a assegurar a cumprimento dos direitos constitucionais garantidos a eles. Para isso, fez-se necessário trazer uma evolução histórica do conceito da “deficiência”, mostrando sua mudança gradual juntamente a sociedade e as várias definições dadas através do tempo pelas instituições responsáveis por essa classe. Superando essa questão, se trouxe as leis e garantias inerentes às pessoas com deficiência que estão em vigência no país e que em regra deveriam ser observadas, para daí então poder se examinar qual tem sido sua aplicação na prática. Essa análise foi feita de forma regionalizada, mais especificamente na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, PE, pensando em trazer uma abordagem mais contextualizada com a realidade que circunda a região, sendo assim, se teve uma abordagem metodológica bibliográfica juntamente com um estudo de campo. Vale ressaltar que, apesar de uma busca abrangente, não foram muitos os autores e doutrinadores encontrados tratando especificamente desse tema, não obstante muitos escreverem acerca da deficiência, seu conceito e direitos das pessoas portadoras da mesma. Mas os poucos autores que surgiram, mais comumente em artigos, sempre relataram a ineficácia do Estado em garantir a aplicação dessas leis, inclusive pela inércia do judiciário e da falta de fiscalização, desrespeitando em muitos pontos a Constituição Federal. Não diferente foi o resultado obtido nesse artigo, evidenciando situações desumanas vividas pelas pessoas com deficiência. Sendo assim, esse artigo tem relevância no que consta a um possível alerta quanto a essa questão tão pouco discutida tanto na doutrina quanto no judiciário, salientando os vários pontos de omissão do Estado e a necessidade de uma maior discussão do tema, humanizando a causa.

**PALAVRAS CHAVE:** deficiência; pessoa com deficiência; sistema prisional; lei da inclusão.

## **INCIDENCE OF INCLUSIVE AND PROTECTIVE LAWS FOR PHYSICALLY DISABLED PEOPLE IN THE PRISON SYSTEM**

### **ABSTRACT:**

The purpose of this study was to analyze what has been, effectively, the use of the inclusive laws for disabled people in the prison system, in such a way as to assure the enforcement of the constitutional rights guaranteed to them. In order to do so, it was necessary to present a historical evolution of the term “disability”, showing its gradual change within society and the various definitions given it through time by the institutions responsible for these people. Surpassing this subject, were brought laws and assurances inherent to disabled people that are in effect in the country which, as a general rule, ought to be observed and, from then on, examine what has been it’s the practical application. This analysis was regionalized, having as subject Juiz Plácido de Souza Penitentiary, in Caruaru, State of Pernambuco, in order to bring a truer perspective of the context that surrounds the region, consequently a bibliographic methodological approach and a field study were chosen. It’s worth mentioning that, despites a thorough search, there were not found many authors and scholars who addressed this theme specifically, even though many write about disability, its concept and rights pertaining those who carry it. The few authors who emerged, more commonly found in articles, always describe the inefficacy of the State to ensure the effective application of these laws, including the judiciary system’s inertia and the lack of inspection, disrespecting in many ways the Federal Constitution. The result obtained in this study was no different; emphasizing inhumane situations lived by disabled people. Therefore, this article has its relevancy as a possible alert when it comes to this question, so little discussed both in the doctrinaire field as in the judiciary system, highlighting several omissions from part of the State and the necessity of a bigger debate of this theme in order to humanize the cause.

**KEYWORDS:** disability, disabled people, prison system, inclusive law.



## 1.INTRODUÇÃO

A caoticidade do sistema penitenciário brasileiro é algo que já se tornou parte de “cultura” e do estereótipo negativo do país, tal qual a máxima de que o Brasil é o país da corrupção. Por ironia, dentro desse sistema que por essência já é segregador, uma classe de pessoas encontra-se abandonada e ainda mais posta de lado: a das pessoas com deficiência.

Apesar da presença de leis garantistas de direitos humanos das pessoas com deficiência no país, como a Lei de Inclusão e Acessibilidade, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), ratificada por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de Agosto de 2009, além dos princípios presentes na própria Constituição Federal, as pessoas com deficiência continuam sofrendo os males de uma política de inclusão fraca, tanto quando integrados na sociedade quanto quando em presídios.

Este artigo tem o intuito de abordar a aplicação ou não dessas leis e garantias no que tange as pessoas com deficiência física com um olhar voltado para a cidade de Caruaru/PE. Inicialmente, busca-se abordar a ideia do que é deficiência, conceituando-a e trazendo um contexto histórico da evolução que este conceito foi sofrendo com o passar dos anos, acompanhando a evolução da sociedade e dos pensamentos que a formavam.

Um segundo ponto a ser tratado é destacar a presença de várias leis e garantias presentes na legislação brasileira, tais como a Lei de Inclusão e Acessibilidade e princípios dispostos na Constituição Federal, como já citado anteriormente. Dessa forma, busca dar um maior suporte e conhecimento sobre os direitos inerentes as pessoas com deficiência, para com base nisso, conseguir observar se há ou não a aplicação efetiva desses direitos na integração da pessoa com deficiência, não apenas na sociedade, mas também e principalmente no sistema prisional.

É a partir daí que se inicia o procedimento técnico do estudo de caso, no qual é analisado de forma mais aprofundada na Comarca de Caruaru/PE a aplicação ou não das leis de acessibilidade, de forma a entender como tem agido o Estado frente a legislação referente às pessoas com deficiência.

Com esse fim, utilizando a coleta de dados através de pesquisa na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, analisa a presença de possíveis deficiências no sistema, como a superlotação e a falta de acessibilidade, e os

efeitos que isso implicaria na vida dessas pessoas, sendo então alvo desse artigo a possível omissão do Estado no que tange ao tratamento dado as pessoas com deficiência, o que configuraria grave desobediência a princípios fundamentais e inegociáveis, não só das pessoas com deficiência, mas de todo ser humano, como o princípio da dignidade.

É assim que este artigo tenta fomentar o debate acerca da necessidade de realizar uma política mais inclusiva, visto que não tem sido um tema tratado com muita relevância na sociedade atualmente, visando garantir assim não só os direitos das pessoas com deficiência, mas garantir também o cumprimento desses direitos. Duas coisas distintas, que, no entanto, deveriam caminhar lado a lado.

## 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

É importante trabalhar inicialmente o conceito relacionado ao “ser deficiente físico”, e a forma que se analisa essa deficiência. O Decreto nº 6.949/2009, vem em seu texto esclarecer o atual conceito vigente no Brasil, trazendo uma ampla abordagem, em seu artigo 1º preleciona:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de sua natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Vê-se a importância de frisar no texto de lei que a deficiência deriva da interação das barreiras existentes na sociedade. A definição do que seriam essas barreiras se encontra na lei de inclusão da pessoa com deficiência, lei nº 13.146/2015, que prevê em seu art.3, inciso IV:

[...]

barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (...).

Sendo assim, as barreiras seriam a constatação da ineficácia do Estado em tratar com igualdade seus cidadãos, o que acaba por impor empecilhos às pessoas com deficiência, dificultando o exercício normal e igual dos seus direitos como cidadãos.

No entanto, nem sempre se entendeu assim. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, promulgada pelo decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, surgiu apresentando esse conceito diferente, se adequando à evolução da sociedade, fugindo da visão do modelo médico, antes utilizada.

Pelo modelo médico, a deficiência se encontraria unicamente na pessoa que a portasse, independentemente das condições que lhe eram oferecidas e do

meio em que ele vivia, devendo o mesmo, caso quisesse se integrar à sociedade, buscar uma cura para sua deficiência ou pelo menos uma forma de a amenizar. O conceito entendido da deficiência na visão médica se demonstra na Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens: um manual de classificação das consequências das doenças (CIDID), aprovado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no ano de 1976, que classificava entre outras coisas a deficiência e serviu durante certo tempo como parâmetro e instrumento fundamental para se entender a deficiência, nele há a definição:

Deficiência (dano ou déficit) é definida como qualquer perda ou anomalia (temporária ou permanente) das estruturas e funções psicológica, fisiológica ou anatômica e se constitui como desvio da norma biomédica, fundada em base estatística, possível de ser observada e mensurada. Se tal déficit implicar em dano para a pessoa que limite ou impeça o desenvolvimento de atividades ele determina uma incapacidade (OMS, 1989).

Esse modelo demonstrava explicitamente o preconceito arraigado na sociedade em relação ao deficiente, conceito este que foi sendo ultrapassado pela necessidade de acompanhar o desenvolvimento da sociedade e seus novos posicionamentos decorrentes dessa evolução. O aperfeiçoamento desse modelo só ocorreu definitivamente com a Convenção da ONU. (FONSECA *apud* FERRAZ, 2012, p. 34)

Com a percepção de que havia problemas na forma defendida pela CIDID, gerou-se discussões e debates que levaram ao nascimento da CIF, Classificação Internacional de Funcionalidade e Incapacidade e Saúde, substituindo assim a visão ultrapassada de sua antecessora. (FARIAS; BUCHALLA, 2005).

A CIF tenta se apresentar de uma forma geral, universal, não focando somente àquelas portadoras de alguma deficiência, buscando assim certa neutralidade, entendendo que a incapacidade surge como resultado do contexto social, não sendo a deficiência em si considerada como causa suficiente para tal. (D'AVANZO, 2000)

Atualmente, levando-se em consideração o advento da CIF e da Convenção da ONU, utiliza-se um modelo social para tentar entender esse fenômeno que tira a ideia da deficiência estar unicamente na pessoa, mas sim

na sociedade que não disponibiliza para ela meios de acessibilidade que a possibilite viver com dignidade. As dificuldades encontradas por essas pessoas se devem então à forma como a sociedade trata as suas limitações (SEGALLA *apud* FERRAZ, 2012, p. 218).

Como bem diz French e Depoy (2000: 2), “a deficiência é vista como parte da diversidade humana e não como um traço indesejado a ser curado ou corrigido”. Essa frase marca bem a transição de ideias entre o modelo médico e o modelo social, distinguindo as duas linhas de pensamento em sua essência.

Pode-se ver a falta de tato em lidar com essas limitações, por exemplo, na falta de rampas nas ruas das cidades para cadeirantes, na ausência de elevador em ônibus, ou, trazendo o olhar para dentro do sistema penitenciário, na ausência de banheiros adaptados para presos com necessidades especiais, ou de rampas para acessar as diversas localidades da prisão quando permitido. Isso impõe situações que acabam por deixar essas pessoas sujeitas à boa vontade de seus companheiros em os ajudar ou não a desempenhar funções básicas e fundamentais ao ser humano. Por isso que, segundo Medeiros, Diniz e Squinca (2007, p. 3), “a deficiência é resultado de uma interação complexa das pessoas com a sociedade”

### **3. DAS LEIS E PRINCÍPIOS GARANTISTAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

No ordenamento jurídico brasileiro pode-se analisar diversos princípios e normas que podem e devem ser aplicadas para proteger a pessoa com deficiência. A Constituição Federal de 1988, lei suprema do Brasil, traz uma série de princípios, direitos inerentes aos cidadãos em geral, que ao serem examinados com um olhar específico às pessoas com deficiência evidenciam sua fragilidade na prática. Como o princípio da dignidade, exposto em seu artigo 1º, inciso III, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Tendo noção da existência desse princípio, pode-se frisar nas palavras de Maurício (2009, p. 4) que:

de acordo com a ordem jurídica, o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana, deva zelar para que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade.

No entanto, não tem sido essa a realidade nas penitenciárias brasileiras, passando ao largo da aplicação do princípio da dignidade humana e do cuidado que o Estado deveria ter de forma igual e justa.

Traz ainda a Constituição, em seu artigo 5º, o direito a isonomia, a igualdade entre as pessoas, dispondo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Essa ideia de igualdade deve ser entendida como uma obrigação do Estado em tornar as situações justas e igualitárias para todos, de forma a não haver prejuízo causado pela sociedade a nenhuma parte, sendo definida por Barbosa (1999, p. 26):

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. [...]

A Lei de Acessibilidade (Lei 10.098/2000) surgiu com o intuito de incumbir ao poder público o dever de buscar realizar adaptações necessárias, estabelecendo “normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, garantindo assim que essas pessoas possam gozar de seus direitos em iguais oportunidades a qualquer outro cidadão. No entanto, apesar de ser um instrumento que visa garantir direitos à pessoa com deficiência, falha esta lei no que tange a proteção dos direitos do apenado, não dispondo sobre a necessidade de nenhuma intervenção estatal necessária para executar a adaptação de celas, corredores e qualquer ambiente em que o apenado com deficiência possa/deva ir na penitenciária.

Em 30 de março de 2007, assinou o Brasil a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecida por Convenção de Nova York, que visava debater e alinhar globalmente os direitos inerentes às pessoas com deficiência, assim como as obrigações atinentes aos Estados Partes do acordo. Foi esta Convenção ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, que, como já exposto no presente artigo, teve objetivo de assegurar a equidade dos direitos humanos das pessoas com deficiência, visando a possibilidade de exercerem estes sua cidadania de forma plena e digna.

Visando cumprir o objetivo de assegurar a equidade entre as pessoas, o decreto estabeleceu obrigações para o Estado, com o intuito de assim combater as dificuldades e barreiras impostas pela sociedade à pessoa com deficiência. Sobre tais obrigações, aduz o artigo 4º do Decreto:

Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

[...]

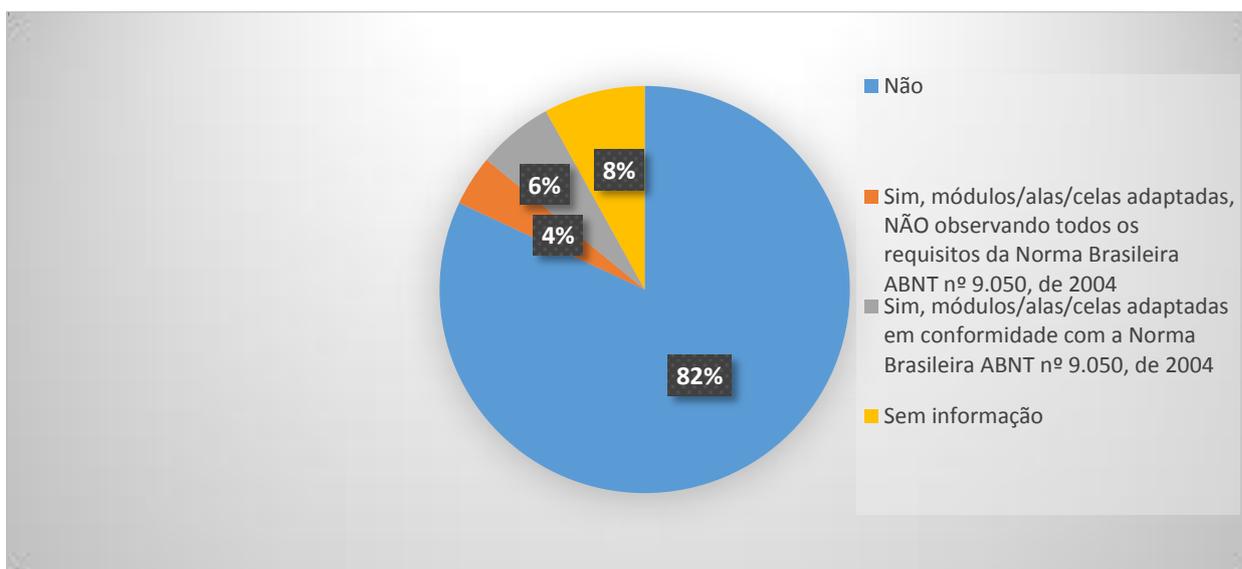
Também é vaga esta lei, ao menos de forma específica, acerca de como deve se proceder o tratamento da pessoa com deficiência nas penitenciárias brasileiras. No entanto, pode-se entender que, pelo princípio da analogia, estende-se ou deveriam se estender as interpretações, garantias e princípios expostos na Constituição Federal e também no Decreto nº 6.949, também aos deficientes presentes no sistema carcerário, assim como todas as viabilizações que devem ser garantidas ao deficiente enquanto dentro da sociedade, tal qual preleciona a lei de inclusão, devem ou deveriam também ser ofertadas ao mesmo quando isolado do convívio social.

Para pôr em prática as leis de acessibilidade e as garantias da pessoa com deficiência, surgiu a Norma Brasileira ABNT nº 9.050, de 2004, que dispõe acerca dos critérios que devem ser utilizados nos projetos de construções,

assim como as adaptações que deveriam ser realizadas em edificações, incluindo-se aí as penitenciárias brasileiras, de forma que possibilitassem a mobilização e percepção do meio ambiente, assim como a inclusão da pessoa com deficiência física nesse meio. Entre outras exigências, estão a de pelo menos uma cela do sistema prisional ser acessível e adaptada, assim como o refeitório, e pelo menos um sanitário. (2004, p.89)

Porém, um relatório trazido pelo DEPEN (departamento penitenciário nacional) de forma alarmante constatou que, em pesquisa realizada pelo Infopen, em junho de 2014, de 1.420 penitenciárias envolvidas na pesquisa, um número de 1.164, ou 82% das prisões, não obedecem às leis de acessibilidade previstas na Norma Brasileira ABNT nº 9.050. 113 penitenciárias, que representa um total de 8 %, não teriam respondido à pesquisa. Dentre os 10% restantes, apenas 85 presídios seguem a todas as normas previstas e exigidas na ABNT. A representação de tal pesquisa é feita no seguinte gráfico:

GRÁFICO 1 – Penitenciárias com acessibilidade para pessoa com deficiência



Fonte: INFOPEN, Junho/2014.

Buscando-se alternativas para amenizar os conflitos que o despreparo dessas cadeias pode ocasionar, parece haver como possibilidade o pedido de concessão da prisão domiciliar. Porém, a LEP (Lei de Execução Penal) em seu artigo nº 117 dispõe apenas sobre:

**Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:  
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

É notável que o texto de lei resolve delimitar e tratar apenas das pessoas recolhidas em regime aberto, não abordando aquelas que estão sentenciadas a penas em regime fechado, mesmo que o estabelecimento em que se encontram seja precário à sua condição, ignorando assim princípios constitucionais indispensáveis.

Outro ponto importante é que a lei parece afastar a possibilidade da pessoa deficiente pedir a concessão do benefício, no entanto, vê a possibilidade de, possuindo o detento um filho deficiente, poderia pedir o benefício visto que esse filho precisaria de cuidados especiais. Parece confuso o texto de lei ao reconhecer a necessidade de cuidados especiais para a pessoa deficiente, mas não dispor o mesmo também para o detento com deficiência.

Restaria aos juristas, então, interpretar as leis e adaptá-las ao caso concreto, estendendo sua aplicação quando precário for o local em que estejam confinadas as pessoas com deficiência. O problema que essa interpretação poderia causar seria a insegurança jurídica, sendo, no entanto, mais benéfica para a sociedade do que a insegurança que o falho sistema prisional tem causado às pessoas com algum grau de deficiência.

Porém, vale ressaltar que pouca ou quase nenhuma discussão tem se gerado em torno desse tema, deixando as pessoas com deficiências em situações vexatórias, sem a garantia de seus direitos constitucionais, sem aplicação da lei de acessibilidade, e, ainda que como terceira opção, e medida paliativa, sem a possibilidade de ter a concessão de prisão domiciliar.

#### **4. DA APLICAÇÃO PRÁTICA DAS LEIS E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL**

Como já foi dito, a pessoa com deficiência mesmo que tenha cometido algum delito não pode perder seus direitos garantidos constitucionalmente (além da privação da sua liberdade e suspensão dos direitos políticos), tais quais a acessibilidade, que é uma garantia que essa classe goza. A

acessibilidade é uma forma de garantir autonomia a essas pessoas, possibilitando que estas exerçam seu direito de ir e vir com segurança.

Passando a analisar a aplicação das leis e princípios citados no presente artigo no Brasil, percebe-se a total indiferença e inércia do Estado, descumprindo seu dever de garantir um tratamento humano e digno a qualquer um que esteja sob seus cuidados.

Apesar de alegar ser um sistema que visa a ressocialização, sabe-se que o sistema carcerário brasileiro é totalmente defasado e não consegue cumprir com o seu objetivo. Esse é um problema que o Brasil já vem enfrentando há algum tempo, como diz Maria Laura Canineu, diretora do escritório da ONG Human Rights Watch em São Paulo: “Nas últimas décadas, autoridades brasileiras gradativamente abdicaram de sua responsabilidade de manter a ordem e a segurança nos presídios”,

Em Caruaru, por exemplo, a superlotação tem sido um exemplo recorrente, que inclusive já foi motivo de rebeliões ocorridas na Penitenciária Juiz Plácido de Souza. Sendo essa superlotação prejudicial principalmente, mas não unicamente, a pessoa com deficiência física, pois dificulta ainda mais sua locomoção em um ambiente que já não possui qualquer tipo de adaptação. Apesar de ser uma penitenciária localizada totalmente no térreo, o que facilitaria uma possível adaptação, pois seriam necessárias apenas mudanças em locais como banheiros, por exemplo, não sendo necessário construir grandes rampas entre um andar e outro, mesmo assim, não há nenhum tipo de movimentação em busca dessas melhorias, estando o presídio caruaruense inclusa no número de 1.164 presídios brasileiros que não seguem as regras de acessibilidade previstas na ABNT.

Dessa forma, fica evidente o descumprimento aos princípios estabelecidos na Constituição Brasileira, ressaltando aqui o princípio da dignidade, pois o tratamento recebido pelo apenado com deficiência impacta de tal forma que deixa claro que, ao ser preso, além de estar cumprindo sua pena e não conseguir ser ressocializado devidamente, há também um processo de desumanização sofrido. Acerca desse princípio, aduz Luiz Flávio Gomes ():

O valor normativo do princípio da dignidade humana (art. 1.º, III, CF) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode

contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O Homem não é coisa, é, antes de tudo, pessoa dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado.

Sobre tal, é válido também trazer as palavras de Beccaria (2000, p.145) que diz que “não existe liberdade onde leis permitem que, em determinadas circunstâncias, o homem deixe de ser pessoa e se converta em coisa”.

Contudo, o problema das penitenciárias brasileiras não estaria apenas no despreparo das mesmas para receber pessoas com deficiência e dar-lhes as condições devidas para o desempenho efetivo de suas atividades. Trazendo uma visão da Escola Filosófica Existencialista, pode-se perceber que as raízes desse transtorno são mais profundas. Em seus estudos, Martin Heidegger traz o pensamento sobre o que seria o ente e o ser, chegando a conclusão de que o ser seria como a essência de tudo, aquilo que ilumina os modos de ser, e o ente seria a manifestação dos modos de ser, algo mais concreto e palpável (Rangel, 2013). Buscando fazer uma ligação entre essa teoria e o tema do artigo, pode-se entender a sociedade como a representação do “ser”, a essência, o “cérebro do corpo”, de onde deriva qualquer reação e comando, que conduz o organismo inteiro e traz luz e vida ao ser, e as penitenciárias como o “ente”, os membros do corpo, que estão sujeitos aquilo que o cérebro ordena, sendo uma mera reprodução do ser, daquilo que ele exala. (Viana, 2009).

Dessa forma, é perceptível que há um problema estrutural na sociedade que acaba sendo refletido nas penitenciárias brasileiras, incluindo-se a Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, afetando o modo de vida das pessoas com deficiência tanto na sociedade quanto e principalmente dentro das penitenciárias, lugar que por natureza já é ambiente inospitaleiro e que dificulta a convivência com as demais pessoas que ali estão, agravando a situação destas pessoas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir então que as pessoas portadoras de deficiência física, apesar de nos últimos anos conseguirem conquistar uma série de direitos e garantias, não possuem uma forma efetiva de garantir o cumprimento desses direitos, principalmente quando necessitam disto no sistema penitenciário brasileiro. A Lei de Execuções Penais não faz menção em momento algum da possibilidade de um tratamento diferenciado para essas pessoas na aplicação da sentença, que poderia evitar que estas fossem para presídios que não tem possibilidade alguma de dar-lhes a segurança e dignidade necessária.

Essa falta de previsão legal reflete na realidade dos presídios brasileiros, que não tem aptidão alguma para lidarem com pessoas portadoras de deficiência física, e acabam os deixando a mercê da própria sorte, jogados em celas sem adaptações, sem possibilidades de conseguirem por si só realizar até as atividades mais comuns, enclausurados sentindo o peso da indiferença do Estado e das amarras do preconceito arraigado que insiste em perdurar.

Vê-se então a necessidade de efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal, e também de uma reforma na legislação que possa incluir de forma expressa garantias a estas pessoas no sistema prisional, de forma a incluí-los no sistema, e não mais os deixarem à margem, como minoria que são, como já tem acontecido durante um bom tempo. A possibilidade de um tratamento diferenciado enquanto não houverem penitenciárias adaptadas deve entrar urgentemente em pauta, pois há impossibilidade de ocorrer a efetivação dos princípios constitucionais para as pessoas portadoras de deficiência enquanto forem forçadas a cumprir penas em lugares inadequados as suas necessidades.

Sendo assim, pode-se discutir a troca de pena em regime fechado pelo cumprimento da pena em regime domiciliar, levando em consideração que a intenção disto não seria dar privilégios, mas garantir o cumprimento dos direitos constitucionais. Dessa forma, deveria se tomar o devido cuidado para que esse cumprimento de pena alternativo não fugisse da sua devida finalidade, e possa ser um lugar para afastar da sociedade a pessoa portadora de deficiência que tiver delinquido, de forma a fazê-la pagar por seus atos e também lhe ressocializar

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield\\_generico\\_imagens-filefield-description%5D\\_24.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf)>. Acesso em 17 de abril de 2017.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5ª edição, Rio de Janeiro, ed. Casa de Rui Barbosa, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Coleção obra prima de cada autor. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 145.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009.

BRASIL. **Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Lei nº13.146, de 6 de Julho de 2015

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei nº 10.098**, de 19 de Dezembro de 2000.

CANINEU, Maria Laura. **Human Rights Watch**. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/news/2017/01/04/298325>>. Acesso em 17 de novembro de 2017.

CELETI, Filipe Rangel. **Existencialismo**. Disponível em <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/filosofia/existencialismo.htm>>. Acesso em 17 de novembro de 2017.

D'AVANZO, B. **La seconda classificazione internazionale di deficit, disabilità e handicap dell'OMS: confronto e integrazione di modelli di disabilità**, *Lettera, Percorsi Bibliografici in Psichiatria*, v. 26-27, abril, 2000

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – JUNHO DE 2014**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2017.

FARIAS, N.; BUCHALLA, C. M. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**, *Rev Bras Epidemiol.*, v. 8, n. 2, p. 187-93, 2005.

FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRENCH, Stephen; DEPOY, Elizabeth (2000). **Multiculturalism and Disability: a critical perspective**. *Disability and Society*. v.15 n.2

GOMES, Luiz Flávio. **Princípios constitucionais reitores do Direito Penal e da Política criminal**. Disponível em:<<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 29/08/2017.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **Execução Penal e os Portadores de Deficiência á Luz dos Mandados Constitucionais**. Disponível em <<http://faccrei.edu.br/gc/anexos/diartigos12.pdf>>. Acesso em 20 de abril de 2017.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia. **Deficiência, Cuidado e Justiça Distributiva**. SérieAnis 48. Brasília: LetrasLivres, 2007.

OMS. **Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (handicaps): um manual de classificação das conseqüências das doenças**. Lisboa, 1989

OMS/OPAS **Classificação Internacional de Funcionalidade e Incapacidade e Saúde, CIF**. São Paulo: EDUSP, 2003.

VIANA, Iury. **Existencialismo – Martin Heidegger**. Disponível em <<https://psicologado.com/abordagens/humanismo/existencialismo-martin-heidegger>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.